



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

(Artigo 72, VII, da Lei 14.133/2021)

111



O Preço da presente Contratação atende objetivamente a premissas lícitas e de vantajosidade para a Administração Pública.

Do ponto de vista legal, a fixação de honorários advocatícios possui regramento legal específico.

O nosso Ordenamento Jurídico elenca um rol de impedimentos éticos ao exercício da Advocacia, dès que esta detém status constitucional de essencialidade à Justiça. Igualmente, a legislação tratou de estabelecer parâmetros formais para a cobrança dos honorários, visando coibir o aviltamento dos serviços profissionais.

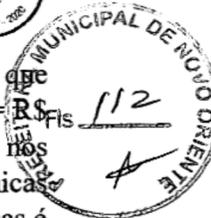
A Lei Federal 8.906, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, em seu artigo 58, V, estabelece que *“compete privativamente ao Conselho Seccional fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual”*.

Com efeito, por disposição legal, a bússola mais adequada para a definição de pagamento por serviços advocatícios é a Tabela de Honorários fixada pela OAB. Sobre ela, ninguém pode arguir ilegalidade.

Demais disso, o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu Artigo 41, determina que *“o advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, **não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.**”*

Se deixar de observar o Código de Ética, o causídico responde por infração disciplinar, à luz do Estatuto da Advocacia. In casu, o advogado que comete infração disciplinar sujeita-se a punições e/ou sanções disciplinares que podem ser multa, censura, suspensão e até a exclusão dos quadros da Ordem (artigos 35 a 39 do Estatuto).

Neste Procedimento específico, a vantajosidade para a Administração resta evidente. Primeiro, porque a Tabela da OAB fixa valores que normalmente são utilizados pelos advogados recém-formados. Aqui, estamos Contratando operadores do direito com experiência e bom tempo de atuação por valores básicos. Segundo, a vantajosidade também se faz presente na escolha do tipo de hora. Pela Tabela da OAB, as cobranças



são realizadas por horas técnicas e/ou por horas intelectuais. Estas são mais onerosas que aquelas. Pela Tabela, o valor da Hora Técnica é de 5 UAD's (Unidade Advocatória = R\$ 93,28), ou seja: R\$ 466,40 e o da Hora Intelectual é de 8 UAD's (R\$ 746,24). Como nos serviços que o Município está Contratando tanto há despedimento de horas técnicas como de horas intelectuais, salta aos olhos que o pagamento apenas por horas técnicas é mais vantajoso para o Contratante. Há, ainda, outra vantagem: o Contrato não estabelece limites de Ações para o Contratado. Com efeito, como o Município já possui um volume significativo de Processos tramitando, o Contratado assumirá todos eles, indistintamente. Se fosse pagar por Ato ou Processo, o Contratante certamente haveria de arcar com um custo bem maior. A título de exemplo, uma Ação ou Defesa em matéria de Direito Administrativo custa, pela Tabela da OAB (item 2.3.), 100 UAD's, ou seja, R\$ 9.328,00 (Nove Mil, Trezentos e Vinte e Oito Reais). No âmbito judicial, uma Defesa em procedimento especial (desde a denúncia até a publicação da sentença – item 13.11 da Tabela) está fixada em 240 UAD's, à saber: R\$ 22.387,20. Pela forma de Contratação aqui avençada, o Contratado assumirá todo o manancial de processos existentes e os que surgirem ao longo da execução do Contrato.

Pelas razões acima expostas, o Preço ajustado é o mais propício, conveniente e proveitoso para os cofres públicos.

Novo Oriente, 28 de abril de 2021.

**IVONEIDE JANE RODRIGUES CHAVES
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**JOSÉ SIRIANO DA COSTA
SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**MARIA DO SOCORRO VIEIRA SOUSA TEIXEIRA
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**PAULA VASCONCELOS PINHEIRO
SECRETÁRIA DE SAÚDE**

**NIRLA THAYS VIDAL SAMPAIO
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**